



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 09031/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019

Gestor: Romero Rodrigues Veiga (ex-prefeito)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO ROMERO RODRIGUES VEIGA. EXERCÍCIO DE 2019. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO, CONTENDO AS DEMAIS DECISÕES.

PARECER PPL TC 00110/2021

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, emitiu o relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 5763/5781, evidenciando as seguintes irregularidades:

- a) abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes;
- b) existência de retenções em favor do RGPS não repassadas;
- c) existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores às suas despesas orçamentárias.

Intimado na forma disposta na mencionada Resolução, o gestor apresentou defesa juntamente com a prestação de contas.

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas na PCA, emitiu o relatório de fls. 10731/10917, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 7113/2018, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 999.847.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 299.954.100,00, equivalentes a 30% da despesa fixada;
2. As Leis nº 7234, 7426 e 7475 autorizaram a abertura de créditos especiais, no valor total de R\$ 6.411.175,79;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 09031/20

3. Créditos adicionais suplementares e especiais abertos e utilizados com autorização legislativa e com a indicação dos recursos efetivamente existentes;
4. A receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo Ente Municipal, subtraindo-se a parcela para a formação do FUNDEB, totalizou R\$ 941.943.751,90 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 907.406.347,77;
5. O Balanço Orçamentário Consolidado evidencia um superávit de R\$ 35.269.624,39, equivalente a 3,74% da receita orçamentária arrecadada;
6. O saldo consolidado para o exercício seguinte, no montante de R\$ 77.709.965,16, está distribuído entre Caixa (R\$ 109.750,18) e Bancos (R\$ 77.600.214,98), nas proporções de 0,14% e 99,86%, respectivamente;
7. Excluídas as disponibilidades pertencentes ao IPSEM, uma vez que tais recursos só podem ser utilizados para a cobertura de despesas inerentes à Previdência, constata-se que o saldo de disponibilidades para o exercício seguinte corresponde a R\$ 69.973.945,81;
8. No exercício em exame, em 31/12/2019, verificou-se o recebimento de recursos relativos à cessão onerosa de bônus de assinatura do Pré Sal, no valor líquido de R\$ 4.979.664,82, após a retenção do PASEP, sendo que esses recursos foram empregados no pagamento de dívida previdenciária com o IPSEM, atendendo ao disposto no art. 1º, § 3º, inc. I da Lei nº 13.885/2019;
9. foram realizados 178 procedimentos licitatórios, salientando-se que, considerando a responsabilidade pelos atos de ordenação de despesa dada pela LC nº 029/20051, a análise de ausência de realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, bem como da regularidade nos processos licitatórios realizados no exercício não foram objeto de verificação no presente relatório;
10. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 29.899.206,86, correspondendo a 3,30% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
11. Regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
12. Os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 84,40% dos recursos provenientes do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
13. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 18,48% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
14. Os gastos com pessoal do Ente Municipal e do Poder Executivo, sem a inclusão das obrigações patronais, alcançaram, respectivamente, 55,01% e 50,29% da RCL



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 09031/20

- (Receita Corrente Líquida); atendendo aos limites máximos de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos arts. 20 e 19 da LRF;
15. Necessidade de Apuração da Regularidade da Situação de Servidores com Dois ou Mais Vínculos;
 16. Verificou-se que durante o exercício, o Município de Campina Grande enviou ao SICONFI os RREO e os RGF exigidos;
 17. A dívida fundada do município se encontra dentro do limite legal;
 18. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, incisos I e III da Constituição Federal, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 4,84% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior e a 111,50% do valor fixado na Lei Orçamentária Anual, cumprindo o exigido nestes dispositivos;
 19. O município possui regime próprio de previdência social;
 20. De acordo com informações constantes do SAGRES, a Prefeitura registrou receitas de retenções dos segurados vinculados ao RPPS no total de R\$ 16.204.279,90, enquanto as despesas relativas ao repasse dessas retenções totalizaram R\$ 16.277.612,30;
 21. As obrigações patronais estimadas devida ao RPPS, no valor de R\$ 30.724.781,70, foram pagas ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais;
 22. As receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária aqui examinada;
 23. Há registro de denúncias relacionadas ao exercício de 2019, conforme detalhado a seguir:

Protocolo TCE	Assunto	Estágio	OBS.
Processo TC nº 21821/19	Supostas irregularidades na doação de terreno público, com área total de 24.800 m², à empresa "MEMORIAL DO HOMEM DO NORDESTE LTDA ME", autorizada pelo Projeto de Lei nº 496/2019, aprovado pela Câmara Municipal de Campina Grande em 21/11/2019.	Finalizado	DECISÃO DA 2ª CÂMARA 1. Não tomar conhecimento da Denúncia, com o consequente arquivamento do presente processo; 2. Enviar recomendação à Prefeitura de Campina Grande no sentido de que evite realizar atos de doação de bens públicos sem que haja o atendimento a todos os requisitos legais exigidos, e 3. Determinar comunicação ao denunciante.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 09031/20

Doc. TC nº 23059/19 anexado ao Processo TC nº 05963/19	Pregão Presencial nº 2.02.003/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em implantação e suporte de sistema contábil e gestão orçamentária.	Finalizado	DECISÃO DA 2ª CÂMARA I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº2.02.003/2019; II. RECOMENDAR para que nas próximas contratações a administração atente para as recomendações do guia de boas práticas de soluções de tecnologia da informação do TCU; e III. RECOMENDAR para que o gestor faça as devidas correções para elidir a divergência entre o termo final estabelecido no contrato administrativo nº 2.02.004/2019 e no edital de licitação.
Doc. TC nº 18532/19 anexado ao Processo TC nº 05018/19	Pregão Presencial nº 2.07.001/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em exploração de espaços públicos nas áreas destinadas à realização do evento "O maior São João do mundo – Edições 2019 e 2020".	Finalizado	DECISÃO DA 2ª CÂMARA (1) considerar parcialmente procedente a Denúncia; (2) julgue regular com ressalvas a Licitação e o Contrato; e (3) recomendar à(o) atual gestor(a) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames.
Doc. TC nº 12852/19	Denúncia encaminhada por AGKF SERVIÇOS DE ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.961.887/0001-06 em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE relativo ao inadimplemento da obrigação de pagar o SERVIÇO DE CONSULTORIA, prestado a este município.	Arquivado	O Relator, em consonância com a Ouvidoria, determina o arquivamento da denúncia, à luz do disposto no art. 171, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB, uma vez que a matéria foge à competência desta Corte de Contas

24. Foram emitidos, no exercício, 07 alertas;

25. Foi realizada diligência in loco no Município no período de 27/03/2019 e 28/03/2019;

26. Por fim, relativamente à análise da defesa e ao exame das demais peças que compõem a presente prestação de contas, a Unidade Técnica constatou as seguintes irregularidades:

26.1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 27.954.279,97;



PROCESSO TC N° 09031/20

- 26.2. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor em razão da ausência de transparência no tocante a evidenciação do déficit financeiro por fonte de recursos, haja vista que o Quadro do Superávit – Déficit Financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado, fl. 6483, contempla somente o valor total, estando em desconformidade com o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- 26.3. Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no valor de R\$ 1.599.903,01, em razão de transferências de recursos da conta corrente do FUNDEB para as contas correntes “104 0041 008993917000146 MUNICÍPIO DE” no total de R\$ 1.360.208,96; e conta indicada no extrato bancário como “0063 14700-1”, no total de R\$ 239.694,05;
- 26.4. Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% à receita total do período;
- 26.5. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (24,82%);
- 26.6. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor, em razão da ausência de subelemento de despesas relacionado aos elementos de despesas “04” e “16” e ausência de detalhamento de subelementos no tocante ao elemento de despesa “11”, posto que na informação enviada, em relação a este último elemento, indicou-se apenas o subelemento relativo a despesas com pessoal vinculado ao RPPS quando, sabidamente, há pessoal igualmente vinculado ao RGPS;
- 26.7. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo-se as obrigações patronais (61,70%);
- 26.8. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 26.9. Omissão de valores da Dívida Fundada em razão da ausência de registro de obrigações junto à CAGEPA, no valor de R\$ 114.976.714,70;
- 26.10. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor, em razão da ausência de esclarecimentos quanto ao saldo inicial da dívida para com o INSS, bem como, no tocante à baixa de dívida no valor de R\$ 10.977.319,83 referente à parcelamento de tributos federais;



PROCESSO TC N° 09031/20

- 26.11. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, em face da constatação de repasses após o dia 20 de cada mês;
 - 26.12. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (INSS);
 - 26.13. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador devida ao INSS, no valor estimado de R\$ 14.155.245,55; e
 - 26.14. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS), no valor de R\$ 15.455.148,91.
27. Ademais, no tocante às despesas realizadas com empresas envolvidas na “OPERAÇÃO FAMINTOS”, a Auditoria sugere ao Relator a anexação de cópia do Documento TC nº 70710/19 aos autos dos processos de prestação de contas anuais do exercício 2019 das secretarias e órgãos que integram a Administração Direta e Indireta do município de Campina Grande;
28. Por fim, a Unidade Técnica sugere ao Gestor: (a) verificar pendências relativas ao Plano Municipal de Educação (PME); e (b) adotar medidas que promovam o incremento de arrecadação no RPPS, visando garantir a sustentabilidade do regime próprio no longo prazo.

Intimado, o gestor apresentou nova defesa, fls. 10929/11373, cujos argumentos e documentos apresentados, segundo a Auditoria, fls. 11389/11408, afastaram as falhas relacionadas à saída de recursos financeiros do FUNDEB sem comprovação da destinação, no valor de R\$ 1.599.903,01, e à ausência de transparência em operação contábil em razão da ausência de subelemento de despesas relacionado aos elementos de despesas “04” e “16”, mantendo-se as demais eivas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 592/21, fls. 11411/11432, da lavra da d. procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando pelo(a):

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Romero Rodrigues Veiga, Prefeito Constitucional do Município de Campina Grande, relativas ao exercício de 2019;
- b) Irregularidade das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
- c) Declaração de atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- d) Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, ao citado Alcaide, Sr. Romero Rodrigues Veiga, em virtude do cometimento de infração a normas legais de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme verificado nos autos e mencionado no presente Parecer;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 09031/20

- e) Recomendação à atual Administração do Município de Campina Grande no sentido de:
- Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000);
 - Conferir atenção e eficiência no registro de informações que serão enviadas a este Tribunal, a fim de se evitar que ocorram divergências de dados que possam vir a dificultar a análise por parte dos Órgãos de Controle;
 - Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares e admitir pessoal por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o sejam por aprovados no certame, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos;
 - Guarde estrita observância às disposições constitucionais relativas aos repasses ao Poder Legislativo, inseridas no art. 29-A;
 - Zelar pela veracidade das informações contábeis, promovendo o correto registro destas (receitas, despesas, dívidas do ente, etc.), em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade e o MCASP, a fim de não comprometer a veracidade dos demonstrativos contábeis, a transparência da gestão e não causar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo;
 - Conferir estrita observância às normas constitucionais relativas à aplicação do percentual mínimo de impostos e transferência na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, honrando os respectivos compromissos de forma tempestiva e completa e resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em suas obrigações;
 - Envidar esforços no sentido de nos próximos exercícios não incorrer nas ausências de informações em seus demonstrativos contábeis, a fim de dar cumprimento de maneira mais eficaz ao princípio constitucional do dever de prestar contas, insculpido no art. 70, parágrafo único;
- f) Anexação de cópia do doc. nº 70710/19, referente a despesas realizadas com empresas envolvidas na “OPERAÇÃO FAMINTOS” aos autos dos processos de prestações de contas anuais dos titulares das Secretarias e órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do município de Campina Grande, relativas ao exercício de 2019, os quais tenham efetivados dispêndios com ditas empresas, para subsídio e exame, à luz e nos termos do exposto pela ilustre Auditoria a respeito, sem prejuízo de eventual responsabilidade do Prefeito, caso situação assim exsurja, no âmbito de tais exames;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 09031/20

- g) Comunicação à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência, no tocante ao não recolhimento da contribuição previdenciária constatado no presente feito;
- h) Representação ao Ministério Público do Estado para que, diante das irregularidades constatadas no presente feito, possa adotar as providências que entender cabíveis;
- i) Representação ao Ministério Público Federal para que, diante dos indícios da prática do crime de apropriação indébita previdenciária, constatado no presente feito, possa adotar as providências que entender cabíveis à vista de suas competências.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

Remaneceram, após o derradeiro relatório da Auditoria, as seguintes irregularidades:

- I. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 27.954.279,97;
- II. Ausência de transparência em operação contábil, em razão da ausência de transparência no tocante a evidenciação do déficit financeiro por fonte de recursos, haja vista que o Quadro do Superávit – Déficit Financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado, fl. 6483, contempla somente o valor total, estando em desconformidade com o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- III. Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% à receita total do período (7%);
- IV. Não-aplicação (24,82%) do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V. Ausência de transparência em operação contábil, em razão da ausência de subelemento de despesas relacionado ao elemento de despesa “11”, posto que, na informação enviada, indicou-se apenas o subelemento relativo a despesas com pessoal vinculado ao RPPS quando, sabidamente, há pessoal igualmente vinculado ao RGPS;
- VI. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo-se as obrigações patronais;
- VII. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;



PROCESSO TC N° 09031/20

- VIII. Omissão de valores da Dívida Fundada em razão da ausência de registro de obrigações junto à CAGEPA, no valor de R\$ 114.976.714,70, ou indicação em Nota Explicativa ao Balanço Patrimonial do motivo da falta de registro;
- IX. Ausência de transparência em operação contábil, em razão da ausência de esclarecimentos quanto ao saldo inicial da dívida para com o INSS, bem como, no tocante à baixa de dívida no valor de R\$ 10.977.319,83 referente à parcelamento de tributos federais;
- X. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, em face da constatação de repasses após o dia 20 de cada mês;
- XI. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida INSS, no valor de R\$ 4.514.926,68;
- XII. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador devida ao INSS, no valor estimado de R\$ 14.155.245,55; e
- XIII. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS), no valor de R\$ 15.455.148,91.

No tocante às irregularidades referentes à ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 27.954.279,97 (equivalente a 2,97% da receita orçamentária realizada), às ausências de transparência em operações contábeis (não evidenciação do déficit financeiro por fonte de recursos, ausência de subelemento de despesas relacionado ao elemento de despesa "11", falta de esclarecimentos quanto ao saldo inicial da dívida para com o INSS, bem como, no tocante à baixa de dívida no valor de R\$ 10.977.319,83 referente à parcelamento de tributos federais), à omissão de valores da Dívida Fundada (ausência de registro de obrigações junto à CAGEPA, no valor de R\$ 114.976.714,70), e saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% à receita total do período (7%), por se tratarem de falhas de pequena monta para o porte do município ou meramente contábeis, o Relator entende que as eivas não devem macular a presente prestação de contas, sendo cabível a aplicação de multa e a recomendação para que o gestor e o responsável contábil procedam com zelo no que tange ao registro adequado e integral dos eventos passíveis de contabilização, bem como, sejam adotadas medidas no sentido de atingir o equilíbrio financeiro do ente municipal nos termos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal, e observe a regra estabelecida no § 2º do art. 21, Lei 11.494/07.

No que tange às demais eivas, o Relator tem a expor o que se segue:

Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (24,82%)

Antes de qualquer análise dos argumentos apresentados tanto pela Auditoria quanto pela defesa, o Relator considera o percentual de 24,82%, calculado pela Auditoria, matematicamente 25%, atingindo, portanto, o mínimo em MDE exigido constitucionalmente.

O gestor alegou que "além do valor de R\$ 20.291.792,14 considerado pela Instrução como entradas na conta BB nº 1858-9 (SEDUC MDE), também o montante de R\$ 11.128.113,76, deve



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 09031/20

compor as entradas (receitas) para custear a manutenção e desenvolvimento do ensino”. Nesse sentido, apresentou o quadro a seguir:

Data	Da Conta	Para a Conta	Valor R\$
12/04/2019	24.818 5 N FE	1.858 9 SEDUC MDE	1.307.529,09
10/05/2019	39.520 X PMCG-IMPOSTOS	1.858 9 SEDUC MDE	199.400,00
11/06/2019	39.520 X PMCG-IMPOSTOS	1.858 9 SEDUC MDE	1.557.252,52
13/06/2019	39.520 X PMCG-IMPOSTOS	1.858 9 SEDUC MDE	196.045,00
13/08/2019	39.520 X PMCG-IMPOSTOS	1.858 9 SEDUC MDE	1.146.560,00
15/08/2019	39.520 X PMCG-IMPOSTOS	1.858 9 SEDUC MDE	183.289,00
12/09/2019	39.520 X PMCG-IMPOSTOS	1.858 9 SEDUC MDE	3.109.212,16
15/10/2019	17.069 0 POPULAR - ARRECAÇÃO	1.858 9 SEDUC MDE	81.800,00
15/10/2019	39.520 X PMCG-IMPOSTOS	1.858 9 SEDUC MDE	1.982.542,71
13/11/2019	39.520 X PMCG-IMPOSTOS	1.858 9 SEDUC MDE	1.349.269,95
14/11/2019	86.505 2 CONTA IMPOSTOS	1.858 9 SEDUC MDE	15.213,33
Total Geral R\$			11.128.113,76

O gestor afirmou, ainda, que a Auditoria considerou a despesa líquida custeada pela conta BB nº 1858-9 (SEDUC MDE), no valor de R\$ 26.792.806,29, não obstante a apuração dos gastos em MDE seja feita com base na despesa bruta, que importou em R\$ 29.150.937,82.

Sustentou, por fim, que acrescentando a diferença, no valor de R\$ 8.859.145,68, entre a despesa bruta (R\$ 29.150.937,82) e a despesa considerada pela Auditoria (R\$ 20.291.792,14), a aplicação em MDE corresponde a 27,00% da receita de impostos, conforme quadro elaborado (fl. 10946).

A Unidade Técnica não acatou a solicitação de inclusão do valor R\$ 8.859.145,68 e desconsiderar, ao mesmo tempo, a exclusão realizada do valor de R\$ 6.501.014,15, sustentando que a despesa vinculada a Recursos de Impostos e Transferências consideradas pela Instrução foi tomada pelo seu valor empenhado (R\$ 60.983.333,36).

No tocante às transferências para a conta corrente nº 1858-9 (SEDUC MDE) relacionadas pela defesa no valor de R\$ 11.128.113,76, o Órgão de Instrução afirma que não devem ser consideradas, pois não há comprovação de que as contas de origem das transferências sejam alimentadas com recursos provenientes de impostos e transferências dos recursos.

Assim, a Auditoria entendeu que a aplicação em MDE correspondeu a 24,82% da receita de impostos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF, conforme demonstrado no relatório às fls. 10747/10750.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 09031/20

O Relator ressalta que o cerne da questão está na origem dos recursos que ingressaram na conta corrente nº 1858-9 (SEDUC MDE). A Unidade Técnica identificou que a mencionada conta foi alimentada por recursos de impostos, que totalizaram R\$ 20.291.792,14 (fl. 10749). Como a despesa líquida paga por meio dessa conta bancária importou em R\$ 26.792.806,29 (fl. 10748), a Auditoria efetuou um ajuste no valor de R\$ 6.501.014,15, reduzindo as aplicações em MDE (fl. 10747).

Por sua vez, o gestor solicita que também sejam consideradas outras transferências bancárias creditadas na conta corrente nº 1858-9 (SEDUC MDE), no valor de R\$ 11.128.113,76 (fl. 10944). A Auditoria não acatou por não ter sido possível identificar a origem dos recursos que nela ingressou.

Não obstante, o demonstrativo contábil apresentado na defesa (fls. 11231/11232), evidencia que essas transferências mencionadas pelo gestor foram destinadas ao pagamento de folhas dos prestadores de serviços da Educação.

Mediante consulta ao SAGRES, a assessoria do Relator constatou que as datas das transferências correspondem às datas de pagamento das respectivas folhas dos prestadores de serviço da Educação, conforme quadro a seguir:

Transferência		Folha de prestadores da Educação		
Data	Valor	Mês de competência	Data de Pagamento	Nota de Empenho
12/04/2019	1.307.529,09	mar/19	12/04/2019	677
10/05/2019	199.400,00	abr/19	10/05/2019	913
11/06/2019	1.557.252,52	mai/19	11/06/2019	1224
13/06/2019	196.045,00	mai/19		
13/08/2019	1.146.560,00	jul/19	13/08/2019	1862
15/08/2019	183.289,00	jul/19		
12/09/2019	3.109.212,16	ago/19	12/09/2019	2046
15/10/2019	1.982.542,71	set/19	15/10/2019	2245
15/10/2019	81.800,00	set/19		
13/11/2019	1.349.269,95	out/19	13/11/2019	2459
14/11/2019	15.213,33	out/19		



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 09031/20

Pelo exposto, este Relator entende que as transferências, no total de R\$ 11.128.113,76, devem ser consideradas na apuração da MDE, uma vez que os recursos foram destinados ao pagamento de folhas de pessoal relativas aos prestadores de serviços da Secretaria de Educação.

Assim, a diminuição na despesa realizada pela Auditoria no valor de R\$ 6.501.014,15 deve ser desconsiderada, o que faz com que a aplicação em MDE passe a corresponder a 26,20% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo constitucional, conforme demonstrado a seguir:

Aplicações em MDE	Valores em R\$	
	Auditoria	Relator
Despesas em MDE		
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	118.508.718,71	118.508.718,71
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	60.983.333,36	60.983.333,36
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	179.492.052,07	179.492.052,07
Deduções e/ou Adições		
4. Adições da Auditoria	0,00	0,00
5. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	46.916.075,21	46.916.075,21
7. Outros Ajustes à Despesa	- 6.501.014,15	0,00
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	8.576.342,37	8.576.342,37
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	68.723,16	68.723,16
10. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6+7- 8 - 9)	117.429.897,18	123.930.911,33
11. Total das Receitas de Impostos e Transferências	473.064.227,99	473.064.227,99
12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)	24,82%	26,20%

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo-se as obrigações patronais

No tocante aos gastos com pessoal do município (Ente), que consoante a Auditoria alcançaram o percentual de 61,70% da RCL, não atendendo ao limite máximo estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF, cumpre destacar que o Órgão de Instrução não considerou em sua



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 09031/20

apuração os efeitos do Parecer PN-TC 12/2007, ainda vigente, incluindo, nos gastos com pessoal do Ente, as despesas com obrigações patronais do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no valor total de R\$ 59.704.065,64. Procedendo à exclusão de tal montante do total da despesa de pessoal do Município, chega-se ao valor de R\$ 490.814.101,20, que correspondeu a **55,01%** da RCL, ficando dentro do limite de 60% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público

A Auditoria constatou que durante o exercício em análise, o quantitativo de contratados por excepcional interesse público constante em janeiro foi aumentado de 4990 para 7599 em dezembro, correspondendo a uma variação de 50,48%. Por outro lado, durante o exercício ocorreu redução no número de servidores comissionados e crescimento de servidores a disposição.

Do exercício de 2017 a 2019, observou-se um contínuo e elevado número de servidores contratados no quadro de pessoal do Município, trazendo à tona questionamentos acerca do caráter temporário e de excepcional interesse público envolvido nessas contratações.

De acordo com a Lei nº 4038/2002 (Doc nº 10884/19), o Município está autorizado a realizar as contratações dessa natureza única e exclusivamente para possibilitar a execução dos Programas Assistenciais implantados, desde que plenamente caracterizada a necessidade por excepcional interesse público, sendo o limite temporal máximo para tais contratações de 6 (seis) meses, conforme artigo 5º da citada Lei, não havendo previsão legal de prorrogação.

Diante desse cenário, fica evidente que o concurso público não vem sendo utilizado como regra pelo Município para o preenchimento de cargos públicos, contrariando a determinação prevista no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Em sua defesa, o gestor afirmou que o número de contratações por excepcional interesse público aumentou apenas 1,98% em relação ao exercício de 2018. Destacou, ainda, que a elevação no quantitativo decorreu de incremento nas aposentadorias concedidas no exercício, e que existem outros fatores que também contribuem para as contratações em questão, citando como exemplo a Lei nº 12764/2012 que trata da Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, que garantiu a essas pessoas o acesso à educação, impondo ao Poder Público a obrigação de disponibilizar os denominados "cuidadores", tal fato, segundo o gestor, fez com que as solicitações desses profissionais passassem de 03 em 2014 para 294 em 2019.

O gestor sustentou, por fim, que esta Corte de Contas, quando da apreciação da Prestação de Contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Campina Grande, ao analisar semelhante inconsistência acerca da contratação por excepcional interesse público, recomendou à gestão municipal a regularização da situação dos contratados, decisão prolatada em 10/07/2020, ou seja, após o encerramento do exercício de 2019.

Apesar de caracterizado o desrespeito à CF, o Relator constatou o lançamento do Edital de Concurso Público nº 001/2014, que está sendo examinado no Processo TC 11850/16, em



PROCESSO TC N° 09031/20

fase de análise de defesa, bem como o Edital de Concurso Público nº 005/2020, de setembro de 2020, quiçá já visando atender decisão do Tribunal de Contas, que recomendou, mais uma vez, a realização de concurso público, quando do julgamento das contas de 2018 em julho de 2020.

Portanto, com as medidas adotadas, o Relator entende que as constatações da Auditoria não devem comprometer as contas prestadas.

Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, em face da constatação de repasses após o dia 20 de cada mês

Na defesa apresentada, o gestor apresentou informações relativas ao montante repassado sem adentrar na questão referente aos atrasos no repasse do duodécimo.

A Auditoria apontou a ocorrência de repasses à Câmara Municipal após o dia 20 nos meses de fevereiro, março, abril, maio, agosto, outubro e dezembro, em desacordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal.

O Relator destaca que, conforme quadro elaborado pela Auditoria (fl. 10767), os repasses sempre foram realizados dentro dos respectivos meses de competência, ademais, mesmo nos meses em que ocorreram atrasos, o repasse foi realizado por meio de duas parcelas mensais, sendo que a parcela mais vultosa foi repassada no dia 20 dos respectivos meses, e a outra parte com atraso de poucos dias. Nesse sentido, o Relator entende que cabe recomendação para que os repasses sejam feitos em sua totalidade até o dia 20 de cada mês em obediência ao ditame constitucional.

Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (INSS), no valor de R\$ 4.514.926,68

Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador devida ao INSS, no valor estimado de R\$ 14.155.245,55

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS), no valor de R\$ 15.455.148,91

Com relação ao não recolhimento dos descontos feitos dos segurados ao INSS, o gestor anexou aos autos documentos relativos aos Processos 175014973 e 175014981 referentes a parcelamentos de débitos junto ao INSS cobrindo a competência de janeiro/2018 a outubro/2020 (fls. 11356/11367).

Alegou que “a legislação do INSS prevê que todo recolhimento junto ao INSS se apropria de imediato a parte do segurado, para só depois levantar o débito da contribuição patronal e assim já se pronunciou o Pleno do TCE em várias decisões”.

Ressaltou, ainda, que o valor repassado, R\$ 9.516.940,25, cobre totalmente o montante retido dos segurados, de modo que não há que se falar em não repasse de contribuições e apropriação indébita, bem como sustentou que a diferença entre o valor retido e o valor repassado, foi devidamente parcelada e está sendo paga conforme o vencimento das parcelas, em consonância à comprovação anexada a esta defesa.

A Auditoria manteve seu entendimento.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 09031/20

No que tange ao não empenhamento da contribuição patronal devida ao INSS, o gestor sustenta que tais obrigações dispensam a emissão de notas de empenho, alegando ainda que as despesas que não se processaram na época própria podem ser empenhadas à conta de despesas de exercícios anteriores, conforme emana do art. 37 da Lei 4320/64.

A Auditoria não acatou as alegações, pois assevera que “o que aconteceu em 2019 não foi a falta da emissão tempestiva da nota de empenho, mas sim, o não reconhecimento de obrigação legal que constitui despesa obrigatória de caráter continuado, sendo tal falha passível de penalidades pois distorce os demonstrativos contábeis que indicam a posição patrimonial do município.

Em relação à ausência de recolhimento das obrigações patronais, o gestor informou o pagamento de R\$ 1.299.903,36 em 2020 e que considerando os pagamentos da dívida para com o RGPS e RPPS, os repasses dos valores retidos em favor do INSS e IPSEM, e o total das obrigações patronais pagas ao INSS e IPSEM, incluindo-se o valor pago em 2020, o município teria dispendido R\$ 133.427.281,15, representando 50% das obrigações previdenciárias devidas ao INSS, e, ao final, que os valores não quitados encontram-se parcelados e com exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo interposto, para tanto, apresentou certidões positivas com efeitos de negativas de débitos emitidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de fls. 11352/11355, bem como informações sobre processos extraídos da DATAPREV-INSS, fls. 11356/11367, que informou ser relativos a parcelamentos feitos.

A Auditoria novamente não acatou os argumentos apresentados pela defesa

Com relação às informações da DATAPREV-INSS, envolvendo o período de 01/2018 a 10/2020, para o Relator, não é possível indentificar se diz respeito a parcelamentos deferidos. Por outro lado, o documento de fls. 11361, relativo ao Processo 175014973, indica uma dívida atualizada, em 01/12/2020, relativa ao período informado, no valor de R\$ 9.162.901,28, mais selic/multa de R\$ 2.479.521,44, totalizando R\$ 11.642.422,72. Enquanto o Processo 175014981, fl. 11364, indica uma dívida atualizada, em 01/12/2020, no valor de R\$ 29.941.966,68, mais selic/multa de R\$ 8.036.495,87, totalizando R\$ 37.978.462,55.

De qualquer forma, mesmo se tratando de parcelamento aprovado pela SFB, o qual inclui a parcela do servidor, pelas informações apresentadas pela defesa, fica demonstrado o quanto o Município vem arcando com os encargos da dívida pelo pagamento com atraso das obrigações patronais devidas ao RGPS.

Por outra lado, considerando, no entanto, que o Tribunal Pleno tem levando em consideração para balizar sua decisão, em relação aos dispêndios com previdência, o volume de recursos repassados aos regimes previdenciários no exercício, independentemente de se tratar de recolhimentos normais ou decorrentes de parcelamentos, tem-se, de acordo com o SAGRES, que as despesas empenhadas no elemento “469077 - Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado”, cujo credor é a Secretaria da Receita Federal, relativamente à amortização de dívidas previdenciárias, o montante despendido de R\$ 8.282.355,20, que acrescido ao valor apontado pela Auditoria como recolhido de R\$ 222.361,90 no exercício, perfaz o total repassado ao RGPS de 8.504.717,10, que representa 54,25% do total devido, afastando a eiva para efeito



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 09031/20

de parecer contrário, como tem decidido o Pleno, devendo, no entanto, comunicar o fato à RFB para as providências que entender pertinente. .

Finalmente, no tocante às sugestões propostas pela Unidade Técnica no relatório constante às fls. 10731/10917, o Relator tem os seguintes comentários a fazer:

Existência de pendências relativas ao Plano Municipal de Educação

A Unidade Técnica relacionou (fls. 10750/10751) várias pendências relacionadas ao Plano Municipal de Educação, capazes de “comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão municipal”, sugerindo ao gestor a verificação de tais pendências.

O Relator entende que o Tribunal deve recomendar à atual gestão municipal que verifique e regularize as pendências relacionadas ao Plano Municipal de Educação.

Necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores às suas despesas orçamentárias

A Auditoria expôs (fls. 10771/10772) que as receitas arrecadadas pelo Instituto de Previdência do Município - IPSEM foram inferiores às despesas realizadas e que a insuficiência de recursos também ocorreu em exercícios anteriores. Destacou que a relação entre servidores ativos/inativos e pensionistas vem sendo reduzida desde 2017, o que impacta diretamente as receitas e despesas do Instituto, uma vez que os contribuintes passam a ser beneficiários. Além disso, registrou que o IPSEM ao final do exercício de 2019 possuía um saldo de disponibilidades no total de R\$ 7.736.019,35, porém 65,13% desses recursos já estavam comprometidos com benefícios previdenciários a pagar, oriundos do próprio exercício, no total de R\$ 5.038.770,94.

Por conseguinte, a Unidade de Instrução expressou a necessidade de adoção de medidas que promovam o incremento de arrecadação no RPPS, visando garantir a sustentabilidade do regime próprio no longo prazo.

O Relator considera que, diante dos fatos expostos pela Auditoria, é cabível recomendação para que a atual gestão do município, a partir da avaliação atuarial, adote medidas no sentido de equacionar os déficits financeiros e atuariais do Regime Próprio de Previdência.

Operação Famintos

O Ministério Público Federal e a Polícia Federal deflagraram, em 24 de julho de 2019, a denominada “Operação Famintos”, para apurar a atuação de organização criminoso formada por diversos empresários e servidores públicos, direcionada a fraudar procedimentos licitatórios, com atividade em grande parte do Estado da Paraíba, em especial no município de Campina Grande. Além da fraude em licitações, os envolvidos também são acusados de terem praticado outros crimes, como a falsidade ideológica pela constituição de empresas de fachada, uso de documento falso, lavagem de dinheiro, dentre outros delitos.

Ressalta-se que, em decorrência da Denúncia n.º 3487/2019 - MPF/PRM-CG/PB, datada de 27/08/2019, oferecida pelo Ministério Público Federal no âmbito da “Operação Famintos”, o



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 09031/20

Ministério Público de Contas apresentou requerimento dirigido à Presidência do TCE/PB (fls. 5696/5700), subscrito pelo d. Procurador Luciano Andrade Farias, em que menciona “o vasto lastro probatório de crimes apresentado na denúncia do MPF; a vultosa soma de recursos públicos envolvida; o fato de que municípios continuam a realizar despesas junto aos denunciados; a necessidade de se apurar a possível responsabilidade de agentes públicos, uma vez que a denúncia se ateve ao núcleo empresarial; o fato de que grande parte do montante empenhado às empresas envolvidas é de recursos municipais; o envolvimento de diversos municípios; a necessidade de se investigar o provável desvio de recursos públicos”.

Por meio de despacho (fl. 5701), a Presidência deste Tribunal de Contas encaminhou o Requerimento à Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI) para verificar a possibilidade de identificar as empresas envolvidas na "Operação Famintos" e os respectivos Municípios nas quais atuaram, anexando-se cópia do Doc. TC nº 70710/19 aos processos de acompanhamento da gestão correspondentes, priorizando o exame técnico da matéria.

O Setor de Gestão da Informação, em 04/11/2019, elaborou relatório (fls. 5705/5735), com base nas informações disponíveis no TRAMITA, a partir do painel de licitação, relacionando as participações das empresas envolvidas na "Operação Famintos" em procedimentos licitatórios realizados no período de 2014 a 2019.

Salienta-se que a Auditoria elaborou relatório (fls. 5738/5741) sugerindo que sejam providenciadas cópias do Doc. TC nº 70710/19 para juntada aos cadernos processuais dos PAGs 2019 instaurados no âmbito desta Corte com expressa recomendação que no exame das respectivas PCAs, exercício 2019, sejam verificadas a ocorrência ou não de despesas junto às empresas da “Operação Famintos”, bem como, se providencie cópia deste caderno para inserção nos álbuns processuais dos PAGs, que vierem a ser instaurados em relação ao exercício de 2020 para que se apurem eventuais práticas danosas aos cofres públicos em face de relações contratuais com as empresas aqui arroladas, recomendando-se, ainda, a ASTEC que providencie meios de consignar nos registros do SAGRES, quando da execução orçamentária de 2020, alerta acerca do empenhamento/liquidação/pagamento de despesas a quaisquer das empresas aqui indicadas.

A Presidência do TCE/PB, por meio de despacho (fl. 5742), determinou que fossem efetivadas as sugestões da Unidade Técnica mencionadas anteriormente. Ressalta-se a existência no Doc. TC nº 70710/19 de Certidões Técnicas da ASTEC atestando o atendimento do citado despacho.

Na análise da PCA de 2019 da Prefeitura Municipal de Campina Grande, fls. 10777/10786, a Unidade de Instrução identificou, no âmbito do Poder Executivo Municipal, as despesas realizadas em 2019 junto a empresas mencionadas na Denúncia da “Operação Famintos” do Ministério Público Federal, bem como, informou os fatos imputados a essas empresas, tanto pelo MPF quanto pelo TCU.

Consoante à Auditoria, as despesas foram realizadas pelos seguintes órgãos e secretarias municipais: Secretaria de Educação, Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, Secretaria de Cultura, Secretaria de Agricultura,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 09031/20

Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande e Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos.

Por conseguinte, a Unidade Técnica, “considerando a responsabilidade atribuída pela LC nº 029/2005 aos secretários e dirigentes das entidades da administração indireta de Campina Grande para a prática de atos de ordenação de despesa, entende que a verificação indicada pelo item 1 do Despacho às fls. 5744/5745 se mostra cabível apenas na análise da Prestação de Contas Anual correspondente a cada Secretaria/Órgão pelo qual ocorreram as despesas retrolistadas, motivo pelo qual se sugere a anexação de cópia do Doc. TC nº 70710/19 aos autos dos processos de Prestação de Contas Anual do exercício 2019 das secretarias e órgãos que integram a Administração Direta e Indireta do município de Campina Grande”.

Pelo exposto, o Relator acata a sugestão da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas no sentido da determinação da anexação de cópias do Documento TC nº 70710/19 aos autos dos processos de Prestação de Contas Anual do exercício 2019 das secretarias e órgãos municipais de Campina Grande que tenham realizado despesas com empresas arroladas na “Operação Famintos”, para subsídio e exame, sem prejuízo de eventual responsabilidade do ex-Prefeito, porventura apurada em tais exames.

Feitas essas considerações, o Relator propõe:

1. EMISSÃO de parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas contidas no art. 136, VI, do RITCE-PB;
2. APLICAÇÃO de multa ao Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos;
3. DETERMINAÇÃO da anexação de cópias do Documento TC nº 70710/19 aos autos dos processos de Prestação de Contas Anual do Exercício 2019 das secretarias e órgãos municipais de Campina Grande que tenham realizado despesas com empresas arroladas na “Operação Famintos”, para subsídio e exame, sem prejuízo de eventual responsabilidade do ex-Prefeito, porventura apurada em tais exames;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão municipal no sentido de: (a) averiguar e regularizar as pendências relacionadas ao Plano Municipal de Educação; (b) adotar medidas, a partir da avaliação atuarial, de forma a equacionar os déficits financeiros e atuariais do Regime Próprio de Previdência; e (c) regularizar o quadro de pessoal do município, extinguindo as contratações temporárias irregulares e de adotar o concurso público como regra para a admissão de pessoal, devendo as contratações temporárias somente serem efetivadas dentro dos ditames constitucionais e legais que regem a matéria;
5. RECOMENDAÇÃO para a atual gestão municipal no sentido de: (a) adotar medidas no sentido de atingir o equilíbrio financeiro do ente municipal nos termos preconizados na LRF; (b) proceder ao registro adequado e integral dos eventos passíveis de contabilização, notadamente a evidenciação do superávit/déficit financeiro por fonte de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 09031/20

recursos, a emissão de subelemento de despesas relacionado ao elemento de despesa “11”, de forma a segregar o pessoal vinculado ao RGPS e ao RPPS, e o registro fidedigno das dívidas contraídas com indicação em notas explicativas dos fatos merecedores de anotação; (c) observar o limite estabelecido no art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07 no tocante à aplicação dos recursos do FUNDEB; (d) efetuar os repasses ao Poder Legislativo em sua totalidade até o dia 20 de cada mês em obediência ao disposto no art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal; (e) guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

6. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca das inconsistências relacionadas ao não recolhimento de parte das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados e ao baixo recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender pertinentes.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 09031/20, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE (PB), Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, relativa ao exercício financeiro de 2019, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico a aplicação de multa, determinação à Auditoria, emissão de recomendações e comunicação à RFB;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, com declaração de impedimento de voto do conselheiro-presidente Fernando Rodrigues Catão, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE-PB – Tribunal Pleno – Sessão Virtual.

João Pessoa, 09 de junho de 2021.

Assinado 10 de Junho de 2021 às 11:05



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Junho de 2021 às 20:41



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 10 de Junho de 2021 às 07:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Junho de 2021 às 21:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Junho de 2021 às 10:31



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Junho de 2021 às 20:59



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Junho de 2021 às 09:29



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL